

**DOM DE 03 A 05/08/2013**  
**ALTERADO PELOS DECS. Nº 24.321 de 08/10/2013, Nº**  
**24.753, de 03/02/2014 e Nº 29.566, de 15/03/2018**

**DECRETO Nº 24.102, de 02 de agosto de 2013**

Estabelece procedimentos relativos aos processos de transação decorrente de composição de litígio em processo administrativo fiscal de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa e em processo fiscal judicial.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e com fundamento no inciso V do artigo 52 da Lei Orgânica do Município e no art. 328 da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006,

**DECRETA:**

Art. 1º Os processos de transação decorrente de composição de litígio em processo administrativo fiscal de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa e em processo fiscal judicial, prevista no art. 26 da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, somente serão submetidos à deliberação do Chefe do Poder Executivo quando instruídos com pareceres da Procuradoria Geral do Município do Salvador - PGMS e da Secretaria Municipal da Fazenda – SEFAZ, nas respectivas áreas de competência.

§ 1º As transações deferidas deverão ser pagas em espécie, a vista ou em parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pela variação mensal do IPCA e acrescidas de juros de 1,0 % a.m. nas seguintes condições:

- a) para valores a pagar de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), em até 12 (doze) parcelas;
- b) para valores a pagar entre R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), em até 24 (vinte e quatro) parcelas;
- c) para valores a pagar acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), em até 48 (quarenta e oito) parcelas, observado o disposto no § 3º deste artigo.

---

**NOTA 3: Redação atual do § 1º, com suas alíneas, do art. 1º, alterada pelo Dec. nº. 29.566, de 15/03/2018.**

**NOTA 2: Redação anterior do § 1º do art. 1º, alterada pelo Dec. nº. 24.753, de 03/02/2014:**

§ 1º As transações deferidas deverão ser pagas em espécie, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pela variação mensal IPCA e acrescidas de juros de 1,0 % a.m.

**NOTA 1: Redação anterior do parágrafo único do art. 1º, alterada pelo Dec. nº. 24.321, de 08/10/2013, passando o parágrafo único a ser § 1º:**

§ 1º As transações deferidas deverão ser pagas em espécie, em até 12 (doze) parcelas, sendo:

- a) 20% (vinte por cento) à vista, previamente a formalização do acordo; e
- b) o saldo remanescente em até 11 parcelas mensais, consecutivas, atualizadas pela variação mensal do IPCA e acrescidas de juros de 1,0 % a.m.

**Redação original:**

Parágrafo único. As transações deferidas deverão ser pagas, em espécie, conforme estabelecido no despacho do Chefe do Poder Executivo, até cinco dias após a ciência do interessado para fins de formalização do acordo.

---

§ 2º Para efeito de aplicação do § 1º deste artigo, entende-se por valor a pagar o valor total do objeto da transação a ser quitado em espécie, após a aplicação das reduções autorizadas por lei.

**NOTA 3: Redação atual do § 2º do art. 1º, alterada pelo Dec. nº. 29.566, de 15/03/2018.**

**NOTA 2: Redação anterior do § 2º do art. 1º, alterada pelo Dec. nº. 24.753, de 03/02/2014:**

§ 2º Para as transações já autorizadas pelo Chefe do Executivo até 04 de agosto de 2013, o pagamento pode ser efetuado em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pela variação mensal do IPCA e acrescidas de juros de 1,0 % a.m.

**NOTA 1: Redação anterior do § 2º do art. 1º, acrescentada pelo Dec. nº. 24.321, de 08/10/2013:**

§ 2º Para as transações já autorizadas pelo Chefe do Executivo até 4 de agosto de 2013 o pagamento pode ser efetuado em até 24 (vinte e quatro) parcelas, sendo:

- a) 20% (vinte por cento) à vista, previamente a formalização do acordo; e
  - b) o saldo remanescente em até 23 (vinte e três) parcelas mensais, consecutivas, atualizadas pela variação mensal do IPCA e acrescidas de juros de 1,0 % a.m.
- 

§ 3º Na hipótese do § 1º deste Decreto, alíneas “b” e “c”, deste artigo, a concessão do parcelamento fica condicionada à prestação pelo requerente de garantia real imobiliária ou seguro-garantia.

**NOTA 2: Redação atual do § 3º do art. 1º, alterada pelo Dec. nº. 29.566, de 15/03/2018.**

**NOTA 1: Redação anterior do § 3º do art. 1º, acrescentada pelo Dec. nº. 24.321, de 08/10/2013:**

§ 3º Os pagamentos dos valores de que tratam os §§ 1º e 2º serão efetuados junto a rede bancária credenciada por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM emitido pela Procuradoria Geral do Município, vedada qualquer outra forma de extinção do crédito tributário.

---

§ 4º Não cumprida a condição do § 3º, aplicam-se os limites e condições do § 1º, alínea “a”, deste artigo.

**NOTA 2: Redação atual do § 4º do art. 1º, alterada pelo Dec. nº. 29.566, de 15/03/2018.**

**NOTA 1: Redação anterior do § 4º do art. 1º, acrescentada pelo Dec. nº. 24.321, de 08/10/2013:**

§ 4º A parcela mínima do parcelamento decorrente de transação é de R\$ 100,00 para pessoa física ou ente despersonalizado, e de R\$ 600,00 para pessoa jurídica.

---

§ 5º A extinção das execuções fiscais que visam à cobrança de crédito tributário que tenham sido objeto de transação fica condicionada ao pagamento integral do débito transacionado.

---

NOTA: O § 5º do art. 1 foi acrescentado pelo Dec. nº. 24.321, de 08/10/2013.

---

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR,  
em 02 de agosto de 2013.

**ANTÔNIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO**  
Prefeito

**JOÃO INÁCIO RIBEIRO ROMA NETO**  
Chefe do Gabinete do Prefeito

**MAURO RICARDO MACHADO COSTA**  
Secretário Municipal da Fazenda

**ESTE TEXTO NÃO SUBSTITUI O PUBLICADO NO DOM DE  
03 A 05/08/2013**